



258ª Sessão

Processo nº 15414.100276/2013-25

RECORRENTES: ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES.

ADVOGADA: RAMANE PEREIRA DA SILVA PASSOS (OAB/RJ 186.087).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Entidade de previdência privada. Irregularidades contábeis. Escrituração inadequada de contas na data-base do mês de maio de 2012. Responsabilização do Diretor Responsável pela Contabilidade de entidade de previdência. Infração materializada. Recursos conhecidos e desprovidos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. a Resolução CNSP nº 86/2002 c.c. os artigos 40, 70 e 12 do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012 c.c. a Carta Circular SUSEP/DECON/GAB nº 003/08.

ACÓRDÃO CRSNSP 6408/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, mediante voto de qualidade da Presidente do Conselho, **negar provimento** aos recursos de RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA e ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do voto do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, vencidos os Conselheiros Juliana Ribeiro Barreto Paes, Robson Carlos dos Santos Braga, José Antônio Maia Piñeiro e Neival Rodrigues Freitas, que votaram pelo provimento do recurso.

Iniciado o julgamento na 257ª Sessão, a Conselheira Juliana Ribeiro Barreto Paes votou pelo provimento do recurso e o Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga acompanhou as conclusões do voto da Relatora adotando, como razões de decidir, fundamentação diversa, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Antônio Maia Piñeiro e Neival Rodrigues Freitas. O Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão inaugurou a divergência cotando pelo desprovimento do Recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Carmen Diva Beltrão Monteiro e Thompson da Gama Moret Santos. Em seguida o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que proferiu seu voto na 258ª sessão, acompanhando a divergência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga (preservando-se o voto dado na 257ª Sessão, nos termos do art. 21, §8º do RI-CRSNSP), Thompson da Gama Moret Santos (preservando-se o voto dado na 257ª Sessão, nos termos do art. 21, §8º do RI-CRSNSP), Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro. O Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva declarou-se impedido. Presente na 257ª Sessão o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RI-CRSNSP. Ausentes 258ª sessão, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4176362** e o código CRC **BC9B0F54**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.100276/2013-25

RECORRENTE: RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA(030.XXX.XXX-06)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Juliana Ribeiro Barreto Paes

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, Diretor Responsável pela Contabilidade da ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., em virtude de escrituração inadequada de contas na data-base do mês de maio de 2012, tendo a Companhia figurado como responsável solidária (fls.01).

O fato punível constante da REPRESENTAÇÃO SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1/DISP1 Nº 15/2013, foi a manutenção do saldo negativo na rubrica Rendas de Contribuições e saldo positivo em Constituição da Provisão de Benefício a Conceder, por período contínuo, em decorrência de sucessivos resgates que geraram reversões em tais rubricas.

Às fls. 57, no exercício da atividade fiscalizadora, foi enviado o OFÍCIO SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1/Nº 072/2012 – 02, datado de 15 de agosto de 2012, solicitando o envio de: I- justificativa por escrito, do porquê dos resgates das Rendas de Contribuições dos Planos de VGBL e Constituição de Benefício a Conceder – FIP maio/2012, estarem transitando transitaram por contas de resultado e não por contas patrimoniais, contrariando as instruções contidas na Carta Circular SUSEP/DECON/GAB 003/2008; II- Composição do saldo e razão, incluindo no razão os históricos dos lançamentos individuais, de contas específicas lançadas no balancete de 31/05/2012; e, Documentação de suporte dos lançamentos extraídos do razão das contas/subcontas elencadas, para atendimento no prazo de 24h.

Em, 16 de agosto de 2012, ao responder o Ofício da fiscalização, o Contador Adriano Baptista de Azevedo, em nome da ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., confirmou o trânsito dos resgates das Rendas de Contribuições dos Planos de VGBL e Constituição de Benefício a Conceder – FIP maio/2012, por contas de resultado, com a afirmação de que tais transações não causam efeito no resultado da Seguradora, uma vez que o impacto dessas tem efeito nulo.

Às fls. 64/65, através dos Ofícios nº 69 e 68/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1, datados de 23 de maio de 2013, foram intimados, respectivamente, a Companhia ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, e o Sr. RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, Diretor da Responsável pela Contabilidade.

Devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, a Entidade de Previdência apresentou defesa, em 30 de julho de 2013 (fls.68/70), alegando que embora o prêmio ganho esteja representado por valor negativo, a contabilização dos resgates não interferiu no resultado, uma vez os valores resgatados estão compondo também a conta de Variações das Provisões Técnicas de Prêmios. Complementou com a informação de que no mês de maio/2012, a Divisão de Monitoramento de Provisões Técnicas de Seguros e de Resseguros de Pessoas e Previdência – DIPEP, orientou a criação de uma conta transitória para contabilização de resgates, sendo providenciado o acerto contábil em agosto de 2012, em conformidade com as instruções da Carta Circular SUSEP/DECON/GAB 003/2008. E, por fim, afirmou já ter sido providenciada a solução das inversões de saldos junto à área de TI para acerto do roteiro contábil, em agosto de 2012, requerendo a improcedência, sob alegação de absoluta deficiência técnico-regulatória.

Na defesa apresentada em nome do Diretor (fls.71/81), em suma, foi aduzido: A) Não haver responsabilidade subjetiva do Diretor, bem como ausência de motivação do Ato Administrativo; B) Não haver comprovação da má-fé; C) Inexistência de irregularidade condenável; D) Aplicação de Recomendação ao invés de Penalidade; E) Aplicação de Advertência ao invés de Multa, com pedido julgamento pela improcedência, sob alegação de absoluta deficiência técnico-regulatória, caso ultrapassado o pedido, substituição da penalidade.

Através do PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP/ Nº 44/14, a Sra. Paloma Habib Pereira Gomes, responsável pela área citada na defesa da Companhia, registrou que, a orientação técnica de criação de uma conta contábil, afirmada pela Entidade de Previdência, em sua justificativa de fls. 58/59, não aconteceu. Na oportunidade, acostou aos autos as trocas de correspondências na íntegra(fl. 86/89), com questionamento da área técnica da SUSEP à Companhia, sobre os valores negativos informados na conta “Retenção Direta” de VGBL.

Assim, a área técnica da SUSEP, às fls. 93/99, após análise dos argumentos apresentados em defesa, opinou pela subsistência da Representação lavrada em desfavor do Representado, na penalidade de multa do artigo 19 da Resolução CNSP nº 243/11, respondendo solidariamente a ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., ao pagamento previsto no artigo 4, §1º, do mesmo diploma normativo.

O Coordenador-Geral da Coordenação de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 434/15 e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJULJ Nº 203/16, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. Richard Emiliano Soares Vinhosa, Diretor da Responsável pela Contabilidade, a pena de MULTA no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), respondendo solidariamente a ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Devidamente intimados, o Sr. Richard Emiliano Soares Vinhosa e a ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., na qualidade de agente solidária, interpuseram Recursos voluntários (fls. 117/131v e 132/133v), tempestivamente.

A área técnica da SUSEP (fls. 135), ao analisar o teor dos recursos, manifestou-se pelo conhecimento de ambos, visto que tempestivos, e que inexistentes fatos pelos quais pudesse a decisão ser reconsiderada. Ao final, propôs o envio dos Recursos para este E. Conselho.

É o relatório.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 27/10/2018, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328959** e o código CRC **AE790B39**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.100276/2013-25

RECORRENTE: RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA(030.XXX.XXX-06)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Entidade de Previdência. Irregularidades contábeis. Escrituração inadequada de contas na data-base do mês de maio de 2012. Responsabilização do Diretor Responsável pela contabilidade de Entidade de Previdência. Infração materializada. Inexistência de comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente. Recurso conhecido e provido.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em face de RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, Diretor Responsável pela Contabilidade da ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, devido a escrituração inadequada de contas na data-base do mês de maio de 2012, tendo a Companhia figurado como responsável solidária.

Os recursos interpostos pelo Sr. RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA e pela ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, são tempestivos e guardam os requisitos de admissibilidade, de forma a serem conhecidos.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o Diretor Responsável pela Contabilidade da ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., no caso, o Sr. RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, com responsabilidade solidária da Companhia.

As atribuições dos Diretores designados estão previstas no art. 1º, da Circular SUSEP nº 234/2003, que poderão ser exercidas cumulativamente com outras atribuições executivas. Pelo relatório de fls.04/05, Sr. RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, cumula os cargos de: DIRETOR RESPONSÁVEL PELO REG. DE APÓLICES E ENDOSSOS (EMITIDOS E COSSEGUROS ACEITOS); DIRETOR DESIGNADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO; DIRETOR RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE; DIRETOR

RESPONSÁVEL PELOS CONTROLES INTERNOS; e, DIRETOR RESPONSÁVEL PELAS RELAÇÕES COM A SUSEP.

Parece-me que, para atender as solicitações da SUSEP relacionadas a área Contábil da Entidade de Previdência, o Recorrente necessitou dos subsídios do Contador, quem respondeu à Autarquia. E, apesar de o Recorrente não executar pessoalmente todas as tarefas, foi responsabilizado pelas mesmas, uma vez que é Diretor Responsável pela Contabilidade.

Analisando os autos, fato é, que a infração cometida está diretamente ligada a uma atividade e responsabilidade de cunho operacional, o que, prima facie, não se enquadra às atividades do Sr. RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, pela sua condição de ocupante do cargo de Diretor Responsável pela Contabilidade.

A presente apuração, data vênua, não individualizou a conduta infracional, em que pese o subscritor da resposta ao Ofício da fiscalização, em nome da ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., ter sido o Contador Adriano Baptista de Azevedo.

Não tenho dúvida que a Entidade de Previdência cometeu a infração. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição do Sr. RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretor Responsável pela Contabilidade.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infrigente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado[1].

Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, e dou-lhe provimento, pelos motivos considerados na fundamentação supra e pelos fatos e fundamentos contidos no processo. Restou prejudicado o recurso apresentado pela ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 04/05/2019, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328960** e o código CRC **47FAA95A**.



Recurso CRSNSP nº @md_crsnsp_processo_antigo@

Processo nº 15414.100276/2013-25

Relator: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preenchimento irregular de registros.. Atribuição do Diretor indicado. desprovimento do recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Como destacado no relatório e voto da Conselheira Relatora, cuida-se de representação em face do Sr. RICHARD EMILIANO SOARES VINHOSA, na qualidade de Diretor Responsável pela Contabilidade da ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., sendo inquestionável a materialidade da infração por escrituração inadequada de sucessivos resgates, conforme documentação entregue à fiscalização da Susep, em desacordo com a Carta Circular SUSEP/DECON/GAB n.º 003/2008.

A ilustre conselheira, todavia, muito embora reconheça que a materialidade da infração esteja configurada, entendeu que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada. Nesta esteira, não havendo tal indicação, entendeu que não haveria que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

Quer nos parecer de modo diferente. Se, de um lado, é verdadeiro que não se deva falar genericamente em responsabilidade objetiva, por outro, deve ser inferida sim o grau de culpabilidade que cada agente possui dentro das atividades empresariais.

No caso específico a Resolução CNSP nº 118, DE 2004, claramente estabelece em seu art. 6º que “*as sociedades supervisionadas devem designar diretor, tecnicamente qualificado, para responder, junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.*”

Conforme se verifica nos elementos de prova anexada desde a representação inicial a companhia entregou informações com dados e elementos errados e imprecisos, descumprindo o estabelecido nas orientações administrativas.

Se é fato que não se pode inferir qualquer conduta dolosa do citado Diretor Responsável pela Contabilidade, de outra visada, diligenciar para que as informações contábeis e financeiras da sociedade está sim dentro do *plexus* de atribuições estabelecida pela previsão do art. 6º da Resolução CNSP nº 118, DE 2004. Como afirmado no parecer técnico o exercício do cargo de *Diretor responsável pela Contabilidade* pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

Nunca demais registrar que muitos padrões de supervisão no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados se pautam por uma informação contábil fidedigna e transparente, observando, portanto, as normatizações estabelecidas para tanto. A criação lógica de um Diretor responsável pela Contabilidade no âmbito das sociedades supervisionadas confia que o mesmo seria mais do que diligente neste campo.

Assim sendo, corrobora a posição técnica de que é de se reconhecer que o representado, a seu nível de atribuição, podia e devia ter tornado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle da qualidade dos dados divulgados ao público) para impedir a ocorrência da prática antijurídica. Mas, ao contrário do esperado, não o fez.

Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica a confirmação da penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.

Diante do exposto, divirjo da posição da altilva conselheira relatora para conhecer do recurso, mas negar provimento.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 02/05/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2248720** e o código CRC **2C39398A**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

1. Acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Irapuã, reconhecendo que no fato é possível reconhecer a omissão ou falta do dever do Diretor acusado.
2. Inicialmente observo que as irregularidades tiveram montante de R\$ 1.278.503,04 (fl. 1). Este valor, confrontado com o Demonstrativo à fl. 15, que apresenta um Resultado Operacional (Ref: 05/2012) de R\$ 1.446.661,65, demonstra que a irregularidade representa valor material para as demonstrações contábeis, evidenciando que os processos contábeis da empresa apresentam erros que podem levar a análises inconsistentes.
3. Ressalto que, mesmo considerando verdadeira a afirmação da defesa de que “*a contabilização dos resgates não interferiu no resultado, uma vez os valores resgatados estão compondo também a conta de Variações das Provisões Técnicas de Prêmios*”, esta irregularidade altera os montantes de Receitas e de Despesas, de forma a tornar incorretos indicadores contábeis que podem ser utilizados na análise da empresa, ou seja, os padrões contábeis da empresa estão seriamente comprometidos em sua confiabilidade.

Também vale observar que a Carta Circular SUSEP/DECON/GAB nº 003/08, que foi infringida pela empresa do Acusado, é clara ao estabelecer os procedimentos contábeis. A citada Carta esclarece:

Carta Circular SUSEP/DECON/GAB N° 003/08

...

PARA TODO MERCADO

...

Senhor Diretor,

Efetuamos algumas alterações significativas nas normas contábeis de 2008.

Essas alterações foram discutidas ao longo do ano de 2007 e constam das atas das reuniões mensais da Comissão Contábil, disponibilizadas no site da SUSEP.

As principais mudanças foram as seguintes:

...

. Resgates transferência de provisão de benefícios a conceder para benefícios concedidos, saídas da provisão de benefícios concedidos para pagamento de benefícios e benefícios a regularizar nos casos de cobertura de renda não mais transitarão por resultado. O grupo de despesas com

benefícios não tem mais função, sendo que os casos com coberturas de riscos e sobrevivência serão classificados no grupo de “despesas com “benefícios” no grupo 33445. (Grifo nosso)

...

A conta 31118 – Resgate de Seguro de Vida Individual/VGBL foi excluída do plano de contas.

4. A acusação recai sobre o Diretor responsável pela área contábil, na qual ocorreu a irregularidade, que, como já consignei, teve um valor significativo. Em que pese refutar a tese da responsabilidade objetiva, reconheço que esse Diretor é o responsável último pelos processos de trabalho (operacionais) sob sua alçada. Assim, ele pode não ter a capacidade física de garantir que seus funcionários não errem, pois não é onipresente, mas tem o dever de garantir que existam processos de checagem e de conferência para que os produtos desenvolvidos sob sua responsabilidade sejam seguros, tempestivos, fidedignos e atendam a legislação em vigor. Ele é o principal garantidor do processo de gestão.

5. Assim, num processo importante como o Contábil, é muito importante que existam os responsáveis pelos lançamentos, que devem possuir capacitação adequada, mas também são importantes os responsáveis pela checagem e conferência dos valores, com conhecimento e competência para efetuar os ajustes necessários, além disso, os valores lançados devem contar com camadas de supervisão e orientação, tudo encabeçado pelo Diretor Responsável, que garante que as informações geradas são confiáveis e que o processo é seguro.

6. A respeito, vale transcrever trecho do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, produzido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC (*Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 4.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP : IBGC, 2009.*), que esclarece:

3.1 Atribuições

O diretor-presidente é responsável pela gestão da organização e coordenação da Diretoria. Ele atua como elo entre a Diretoria e o Conselho de Administração. É o responsável ainda pela execução das diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e deve prestar contas a este órgão. Seu dever de lealdade é para com a organização.

Cada um dos diretores é pessoalmente responsável por suas atribuições na gestão. Deve prestar contas ao diretor-presidente e, sempre que solicitado, ao Conselho de Administração, aos sócios e demais envolvidos, com a anuência do diretor-presidente. (Grifo nosso)

O diretor-presidente, em conjunto com os outros diretores e demais áreas da companhia, é responsável pela elaboração e implementação de todos os processos operacionais e financeiros, após aprovação do Conselho de administração. O conceito de segregação de funções deve permear todos os processos.

7. Ressalto que, no processo em análise, não há sequer que se questionar sobre o conhecimento das irregularidades pelo Diretor Responsável pela Contabilidade, tendo em vista ter sido copiado nas correspondências (fls 59/60 e fls. 86 a 88), o que reforça a necessidade de responsabilização deste gestor.

8. Por esses fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.

Ana Maria Melo Netto Oliveira - Conselheira.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 16/07/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2299177** e o código CRC **78127B8D**.

